



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 975-A, DE 1988.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE que "proíbe a produção, a comercialização e utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NAN SOUZA

I - RELATÓRIO

Submetido ao Plenário, em conjunto com os Projetos de nº 906/88 e 1.946/91, a ele apensados, e na forma do substitutivo elaborado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei nº 975-A, de 1988, recebeu as seguintes emendas:

- nº 1, modificativa, apresentada pelo Deputado Pedro Corrêa, alterando a redação do art. 1º do projeto original, fixando em três anos o prazo para que a proibição da produção, comercialização e utilização de aerossóis que contenham clorofluorcarbono em sua composição se efetive;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

- nº 2, também modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, alterando as redações do "caput" e do parágrafo único do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º do projeto, na versão adotada por esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Posteriormente, o ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou requerimento ao Senhor Presidente, solicitando a retirada da Emenda nº 2.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 975-A, de 1988, originário do Senado Federal, propõe a proibição da produção, da comercialização e da utilização, em todo o território nacional, de aerossóis que contenham, em sua formulação, clorofluorcarbono. Em sua forma original, o projeto não estabelece exceções e a proibição entrará em vigor imediatamente após a publicação da lei.

Os clorofluorcarbonos - ou CFC - em suas diversas formas, são utilizados amplamente na indústria como propelentes de aerossóis, ou seja, para pressurizar o conteúdo dos aerossóis e possibilitar sua pulverização. O amplo uso dos CFC deve-se a seu elevado poder de dissolução em vários líquidos.

Os aerossóis são usados como forma de acondicionamento e uso de diversos produtos tais como farmacêuticos, desinfetantes, inseticidas, tintas, lubrificantes finos e perfumaria, dentre outros. A grande vantagem dos aerossóis está no fato da finíssima pulverização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do líquido propelido, proporcionando excelente espalhamento do mesmo.

Os demais usos dos CFCs são industriais, principalmente em refrigeração, na fabricação de "freezers", geladeiras e aparelhos de ar condicionado.

Os CFC, diretamente, são inofensivos à saúde humana, animal e vegetal, daí terem atingido ampla utilização em variada gama de produtos. No entanto, por reagirem com o ozônio têm um efeito perverso sobre as condições climáticas da Terra.

O gás ozônio, íon de oxigênio na forma O_3 , cria uma camada na alta atmosfera que serve de filtro aos raios ultravioletas emitidos pelo Sol. Os raios ultravioleta, além de provocarem câncer de pele em seres humanos, se incidirem além de determinados níveis sobre a face da Terra, terão efeitos nocivos sobre os vegetais e animais, prejudicando atividades agrícolas, florestais e pecuárias vitais à humanidade.

Os efeitos nocivos dos CFC foram detectados inicialmente em 1974, quando foram constatados por cientistas britânicos "buracos" na camada de ozônio sobre a Antártida. A partir daquele ano, através de medições e controles em várias partes do mundo, verificou-se o aparecimento de "buracos" maiores e redução progressiva daquela camada em várias partes da Terra, principalmente nas regiões polares e subpolares sul e norte.

Como resultado da preocupação mundial com o problema, foram assinados a Convenção de Viena, em 1985, e o Protocolo de Montreal, em 1987, os quais limitam o uso dos CFC e estabelecem metas progressivas de sua redução até retirá-los de uso. O Brasil é signatário desses dois instrumentos internacionais.

Ao ser apreciado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto de Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

975-A, de 1988 foi adaptado à Convenção de Viena e ao Protocolo de Montreal. Como resultado, nós, que o relatamos nesta Comissão, propusemos substitutivo englobando os novos conceitos, o qual foi aprovado em 12 de dezembro de 1991.

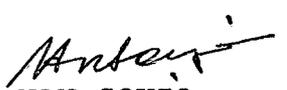
O nosso substitutivo proporcionou uma maior flexibilidade à aplicação da lei, possibilitando ao órgão federal de meio ambiente estabelecer exceções e excluindo de sua esfera os produtos medicinais que, comprovadamente, não tenham sucedâneos, na sua formulação, aos CFC.

Assim, o substitutivo aprovado por esta Comissão já oferece mecanismos de flexibilização que possibilitam à indústria e ao mercado se adaptarem à progressiva proibição de uso dos CFC. Além do mais, rapidamente a indústria vem encontrando sucedâneos para essas substâncias, os quais as tornarão obsoletas.

Desta forma, votamos pela rejeição, quanto ao mérito, da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei nº 975-A, de 1988, considerando que deve permanecer a forma do Substitutivo proposto e aprovado por esta Comissão.

Quanto à Emenda nº 2, pelo fato de seu ilustre Autor ter requerido sua retirada, julgamos desnecessário sobre ela manifestarmos-nos.

Sala da Comissão, em 08 de março de 1994.


Deputado NAN SOUZA

Relator

40133910.112